

MENSAGEM N.º 91/2021

Manaus, 12 de agosto de 2021.

Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que "**REGULAMENTA** o inciso III do art. 157 e os artigos 158 e 158-A da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.".

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados visa a regulamentar o inciso III do artigo 157 e os artigos 158 e 158-A da Constituição do Estado do Amazonas.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que cabe à União, na forma do art. 165, § 9.°, da Constituição da República, instituir as regras gerais de Direito Financeiro.

A Lei Federal n.º 4.320/1964, recepcionada pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar, revela-se como a única lei geral de direito financeiro vigorando até o momento, posto que, a União, até a presente data, não editou a lei complementar prevista no art. 165, § 9°, da Carta Magna.

Entretanto, a Lei n.º 4.320/1964, por possuir meio século de existência, não contempla qualquer disposição sobre a regulamentação citada no inciso III do § 9.º do art. 165 da Constituição Federal, até porque o mencionado inciso foi inserido no referido artigo 165, pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que criou o orçamento impositivo no âmbito federal, inaugurando-o com as emendas parlamentares impositivas individuais.

No âmbito do Estado do Amazonas, também foi inserido o inciso III no § 9° do art. 157 à Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que institui as



emendas parlamentares impositivas individuais no cenário local, recebendo nova redação, mais tarde, por força da Emenda Constitucional n.º102/2018.

Desta feita, a edição de lei complementar estadual, regulamentando o inciso III do § 9° do art. 157 da Constituição Estadual, se demonstra necessária, tendo em vista o vácuo normativo a respeito das temáticas citadas neste dispositivo, uma vez que a União ainda não editou sua lei complementar para regulamentar o art. 165, § 9.°, III, da CR/88.

Finalmente, ressalto que consoante o disposto no art. 24, I, da Constituição da República, compete à União Legislar, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, sobre direito financeiro, cabendo à primeira estabelecer normas gerais e a estes últimos normas suplementares. Todavia, os Estados e Distrito Federal se revestem de capacidade legislativa plena enquanto a União não editar as normas gerais que lhe cabem.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto de Lei Complementar, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2021

REGULAMENTA o inciso III do art. 157 e os artigos 158 e 158-A da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

- **Art. 1.º** Esta Lei regulamenta o inciso III do artigo 157 e os artigos 158 e 158-A da Constituição do Estado do Amazonas e dispõe que a execução orçamentário-financeira das emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, se sujeitará aos princípios da impessoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade e legalidade.
- **Art. 2.º** Para fins do disposto na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, definidos segundo os critérios estabelecidos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021, serão cumpridas, proporcionalmente, dentre aquelas aptas à execução orçamentário-financeira, as emendas parlamentares impositivas de todos os Deputados Estaduais e de bancadas parlamentares, vedada qualquer preterição ou preferência de execução baseadas em fatores vinculados à autoria da emenda parlamentar.
- **Art. 3.°** A aferição da proporcionalidade, prevista no artigo anterior, considerará a soma dos montantes financeiros das emendas impositivas executadas e não o número de emendas individuais e coletivas isoladas, de forma que os montantes estimados no cronograma orçamentário-financeiro deverão ser rateados proporcionalmente entre todos os autores das emendas impositivas.
- **Art. 4.º** Com relação às emendas de bancada de parlamentares previstas no §11 do art. 158 da Constituição Estadual, a autoria delas competirá às bancadas dos partidos políticos ou blocos partidários existentes na Assembleia Legislativa.
- **§ 1.º** Cada bancada terá direito de realizar emendas impositivas no montante proporcional ao número de parlamentares que a integra.
- § 2.º A proporcionalidade referida no parágrafo anterior será aferida dividindo-se o valor nominal resultante da aplicação do percentual previsto no § 11 do art. 158 da Constituição Estadual pelo total de Deputados Estaduais e o montante que tocará a cada bancada será definido multiplicando-se o resultado desta divisão pelo número de parlamentares de cada bancada de partido político ou bloco partidário.
- § 3.º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as composições das bancadas partidárias no momento da aprovação das emendas coletivas na tramitação do projeto de lei orçamentária anual na Assembleia Legislativa.
- § 4.º As alterações posteriores nas emendas impositivas de bancadas, na forma autorizada pela legislação, só poderão ser realizadas pela bancada autora da emenda, sendo irrelevantes, para esse fim, eventuais alterações ocorridas nas bancadas decorrentes de troca de partido feito por Deputado Estadual ou da mudança na composição dos blocos partidários, salvo quando estas alterações resultarem na extinção da bancada do partido ou bloco partidário no âmbito da Assembleia Legislativa, hipótese na qual as alterações nas emendas poderão ser pleiteadas na forma que dispuser o regimento interno do Poder Legislativo.



- **Art. 5.º** Ressalvado o disposto no § 16 do art. 158 da Constituição Estadual, a programação financeira e o cronograma de desembolso a serem realizados durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro deverão viabilizar o pleno cumprimento dos percentuais mínimos previstos no art. 6.º da Emenda Constitucional 126, de 13 de julho de 2021, quais sejam:
- I para as emendas individuais e coletivas que alocarem recursos por meio da transferência com finalidade definida:
 - a) o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;
 - b) o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e
 - c) o terceiro terço das emendas no último trimestre.
- II para as emendas individuais que alocarem recursos por meio da transferência especial:
 - a) 50% (cinquenta por cento) das emendas no primeiro semestre;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) das emendas no terceiro trimestre; e
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) das emendas no último trimestre.
- § 1.º Para as outras formas de alocação de recursos diversas daquelas previstas nos incisos I e II do art. 158-A da Constituição Estadual, será observado o cronograma previsto no I deste artigo.
- § 2.° Para o exercício financeiro de 2022, o cronograma previsto no inciso II observará o percentual mínimo previsto na primeira parte do art. 4° da Emenda Constitucional 126, de 13 de julho de 2021, para o primeiro semestre, aplicando-se, para o segundo semestre, o disposto no § 2.° do art. 6° da mesma Emenda Constitucional.
- **Art. 6.º** No ato de cadastramento das emendas individuais impositivas no sistema próprio, deverão ser indicadas aquelas que serão submetidas à transferência especial prevista no inciso I do art. 158-A da Constituição Estadual, devendo essa indicação ser feita de forma clara e destacada.
- **Art. 7.º** Os Municípios que optarem por receber emenda parlamentar individual impositiva por meio da transferência especial prevista no art. 158-A, I, da Constituição Estadual, cujo montante esteja atrelado à vinculação finalística prevista no § 8° do art. 158 da Constituição Estadual, poderão fazê-lo desde que os respectivos ordenadores de despesas, voluntariamente, se obriguem a firmar o contrato de cooperação técnica de que trata o § 3° do art. 158-A, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- § 1.º O contrato de cooperação técnica a ser firmado na forma do *caput*, bem como os relatórios e demais documentos pertinentes ao acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos, além de instruírem a prestação de contas do ordenador de despesa municipal, deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de comprovação da aplicação dos recursos na área da saúde.
- § 2.º O Município que descumprir o disposto neste artigo, empregando, total ou parcialmente, os recursos oriundos da emendar parlamentar individual em área diversa da que deveria ser aplicada, ficará impedido de receber recursos de emendas parlamentares impositivas, por meio de transferência especial, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do encerramento do exercício financeiro no qual foi realizada a transferência, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.
- § 3.º Na indicação prevista no art. 6º desta Lei, deverá ser discriminado que a transferência especial ao Município beneficiário será realizada mediante a opção facultada no *caput* neste artigo, sendo que esta indicação supre a necessidade de documento formal escrito para esse fim.



- **Art. 8.º** Para efeito do § 14 do art. 158 da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhará ao Órgão Central de Orçamento cópia das proposituras feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares individuais.
- **Parágrafo único.** As correções necessárias à superação dos impedimentos de ordem técnica, a fim de viabilizar a execução das emendas parlamentares impositivas, poderão ser realizadas até o dia 30 de novembro.
- **Art. 9.º** Na forma do § 12 do art. 158 da Constituição do Estado, as emendas impositivas apenas perderão o caráter obrigatório nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim entendidos aqueles que sejam insuscetíveis de serem sanados de acordo com os procedimentos prescritos no artigo anterior.
 - § 1.º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:
 - I não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;
- IV ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- V falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VI não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;
- **VII** falta de regularidade fiscal perante as obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço;
- **VIII** outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela Unidade Orçamentária a ser contemplada com a emenda parlamentar individual ou coletiva.
- § 2.º Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VIII do parágrafo anterior, será obrigatório o preenchimento da justificativa no campo parecer técnico do módulo de Orçamento Impositivo em sistema próprio do Poder Executivo.
- § 3.º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda, bem como ao setor Central de Controle das Emendas Parlamentares Impositivas do Poder Legislativo.
- **Art. 10.** Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas, individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela lei de diretrizes orçamentárias.
- **Art. 11.** É obrigatório o empenho de todas as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, livres de impedimentos técnicos ou que estes tenham sido sanados na forma do artigo 8.°, até o final do exercício financeiro, observados os cronogramas de execução orçamentário-financeira estipulados pelo art. 5° desta Lei.
- **Parágrafo único.** Para fins exclusivos de execução orçamentária, poderão ser inscritas em restos a pagar, na forma do § 15 do art. 158 da Constituição do Estado, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias.



- **Art. 12.** Todas as emendas empenhadas na forma do *caput* do artigo anterior e que não forem financeiramente executadas dentro do exercício financeiro próprio, deverão ser, obrigatoriamente, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados.
- **Art. 13.** Quando o Poder Executivo justificar o descumprimento das regras, prazos e condições constitucionais e legais relativas à execução orçamentário-financeira das emendas parlamentares impositivas, em razão da ocorrência do disposto § 16 do art. 158 da Constituição Estadual, deverá comprovar, por meio de relatórios, demonstrativos, atos normativos e demais documentos probatórios de que as limitações incidentes sobre as emendas impositivas foram aplicadas, na mesma proporção, sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
- § 1.º É dever do Poder Executivo a comprovação versada no *caput*, gerando presunção relativa de não ocorrência da situação descrita neste artigo enquanto não encaminhados, ao Poder Legislativo, os documentos comprobatórios citados acima, sem prejuízo do envio do relatório de que trata o inciso II do art. 6º da Emenda Constitucional 126, de 13 de julho de 2021.
- § 2.º Verificado o descumprimento mencionado no *caput* e não adotadas as medidas do parágrafo anterior, o Poder Legislativo, por meio da Mesa Diretora, expedirá notificação ao Poder Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, apresente os relatórios e demais documentos voltados a justificar a referida inadimplência.
- § 3.º Em caso de não atendimento da solicitação dentro do prazo previsto, ou constatação de não ocorrência dos motivos alegados, o Chefe do Poder Executivo será novamente notificado a respeito da sua inadimplência.
 - **Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua promulgação, devendo ser aplicada à execução orçamentário-financeira a partir do exercício de 2022.

Documento 2021.10000.00000.9.029807 Data 13/08/2021



TRAMITAÇÃO Documento N° 2021.10000.00000.9.029807

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ

Data: 13/08/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.029807 Data 13/08/2021



TRAMITAÇÃO Documento N° 2021.10000.00000.9.029807

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI

Data: 13/08/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA